



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 121/2001:

Torna público ter o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia informado, por nota de 18 de Setembro de 2001, que a Bélgica notificou, em 25 de Julho de 2001, ter cumprido as formalidades necessárias à entrada em vigor da Convenção, estabelecida com base no artigo K3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Extradicação entre os Estados-Membros da União Europeia, assinada em Dublin em 27 de Setembro de 1995

7574

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 24/2001/A:

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 15/99/A, de 29 de Abril, relativo aos princípios e normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens

7575

Supremo Tribunal de Justiça

Jurisprudência n.º 9/2001:

A despenalização das contravenções laborais, por efeito da aplicação do disposto no artigo 30.º da Lei n.º 118/99, de 11 de Agosto, decretada depois da sentença da 1.ª instância que condenou também em indemnização cível, nos termos do n.º 2 do artigo 187.º do Código de Processo do Trabalho, não prejudica a apreciação do recurso interposto daquela sentença, na parte respeitante à indemnização cível

7576

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 121/2001**

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia informou, por nota de 18 de Setembro de 2001, que a Bélgica notificou, em 25 de Julho de 2001, ter cumprido as formalidades necessárias à entrada em vigor da Convenção, estabelecida com base no artigo K3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Extradicação entre os Estados-Membros da União Europeia, assinada em Dublin em 27 de Setembro de 1995 (a seguir «Convenção»), tendo formulado as seguintes reservas e declarações:

Reserve relative à l'article 3

La Belgique se réserve le droit de ne pas appliquer le paragraphe 1 de l'article 3.

Réserve relative à l'article 7

L'extradition des nationaux ne sera accordée qu'aux conditions suivantes:

La possibilité d'extradition sera limitée à l'extradition aux fins de poursuite;

L'État membre requérant doit préalablement à l'extradition donner son accord de transférer vers la Belgique la personne qui doit être extradée afin qu'elle y purge sa peine en cas de condamnation à une peine privative de liberté ou s'il est infligé une mesure de sûreté privative de liberté; les dispositions en vigueur concernant le transfèrement interétatique des personnes condamnées sont d'application, y compris le consentement de la personne condamnée;

Elle sera subordonnée à la réciprocité.

Réserve relative à l'article 12

L'article 15 de la Convention européenne d'extradition et l'article 14, paragraphe 1, du Traité Benelux restent applicables à l'égard de la Belgique.

Déclaration relative à l'article 13, paragraphe 2

L'autorité centrale est le ministère de la justice, direction générale de la législation pénale et des droits de l'homme, service des cas individuels de coopération judiciaire internationale.

Déclaration relative à l'article 14

Les autorités judiciaires habilitées à solliciter ou communiquer et à recevoir des compléments d'information à la suite de la demande d'extradition sont pour la Belgique:

Les parquets de première instance;
Les magistrats nationaux.

Déclaration relative à l'article 18, paragraphe 4

La présente Convention est applicable, en ce qui concerne la Belgique, sur base de l'article 18, dans ses rapports avec les États membres qui auront formulé la même déclaration.

Tradução**Reserva relativa ao artigo 3.º**

A Bélgica reserva-se o direito de não aplicar o n.º 1 do artigo 3.º

Reserva relativa ao artigo 7.º

A extradição de nacionais só é concedida nas seguintes condições:

A extradição só é admissível para fins de procedimento penal;

O Estado-Membro requerente deve previamente à extradição dar o seu acordo à transferência para a Bélgica da pessoa que deve ser extraditada a fim de ela aí cumprir a pena se for condenada a uma pena privativa de liberdade ou se lhe for aplicável uma medida de segurança privativa de liberdade; são aplicáveis as disposições em vigor relativas à transferência entre Estados de pessoas condenadas incluindo as relativas ao consentimento da pessoa condenada;

Só é admissível se houver reciprocidade.

Reserva relativa ao artigo 12.º

O artigo 15.º da Convenção Europeia de Extradicação e o n.º 1 do artigo 14.º do Tratado Benelux continuam a aplicar-se em relação à Bélgica.

Declaração relativa ao n.º 2 do artigo 13.º

A autoridade central é o Ministère de la Justice, direction générale de la législation pénale et des droits de l'homme, service des cas individuels de coopération judiciaire internationale.

Declaração relativa ao artigo 14.º

Na Bélgica, as autoridades judiciárias competentes para pedir, comunicar ou receber os documentos complementares posteriores ao pedido de extradição são:

Os magistrados do Ministério Público de 1.ª instância;
Os magistrados nacionais.

Declaração relativa ao n.º 4 do artigo 18.º

Nos termos do artigo 18.º, a presente Convenção aplica-se à Bélgica nas suas relações com os outros Estados-Membros que tenham feito a mesma declaração.

Nos termos do n.º 4 do artigo 18.º, a Convenção aplica-se, nas respectivas relações, nos Estados-Membros e nas datas seguintes:

Em 4 de Janeiro de 1999, na Dinamarca, Espanha e Portugal;
Em 11 de Março de 1999, na Alemanha;
Em 6 de Julho de 1999, na Finlândia;
Em 27 de Setembro de 2000, nos Países Baixos;
Em 11 de Julho de 2001, na Áustria;
Em 23 de Outubro de 2001, na Bélgica.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 6 de Novembro de 2001. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 24/2001/A**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 15/99/A, de 29 de Abril, relativo aos princípios e normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens.**

Através do Decreto Legislativo Regional n.º 15/99/A, de 29 de Abril, procedeu-se à aplicação a esta Região Autónoma do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro, e que estabelece os princípios e as normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens.

Pretendeu-se tornar o mesmo diploma exequível na Região Autónoma dos Açores, definindo quais as entidades competentes para a sua implementação e fiscalização. No entanto, com a publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 15/99/A, de 29 de Abril, verificou-se existirem alguns aspectos que importava rever.

Por conseguinte, a alteração do referido diploma introduz mudanças na composição da Comissão Regional de Acompanhamento da Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens (CRAGERE) que melhorará o funcionamento da mesma e tem em consideração as alterações orgânicas verificadas na estrutura do VIII Governo Regional.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 2.º e 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/99/A, de 29 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 — A competência para a fixação de novos objectivos de valorização e reciclagem, previstos na alínea c) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, será exercida mediante portaria conjunta dos Secretários Regionais da Economia e do Ambiente, sob proposta da comissão a que se refere o artigo 4.º do presente diploma.

2 — As normas regulamentares de execução técnica previstas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, são definidas por portaria conjunta dos Secretários Regionais da Economia e do Ambiente.

3 — As competências atribuídas à Inspecção-Geral das Actividades Económicas consideram-se reportadas e são exercidas pela Inspecção Regional das Actividades Económicas.

4 — As referências feitas e as competências atribuídas ao Instituto dos Resíduos, à Direcção-Geral do Ambiente e às direcções regionais do ambiente consideram-se reportadas e são exercidas pela Direcção Regional do Ambiente.

5 —
6 —
7 — As competências atribuídas ao director-geral do Ambiente e ao presidente do Instituto dos Resíduos são exercidas pelo director regional do Ambiente.

Artigo 4.º

[...]

1 — É criada a Comissão Regional de Acompanhamento da Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens, abreviadamente designada por CRAGERE, com as atribuições e competências previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro.

2 — A CRAGERE integra dois representantes da Secretaria Regional do Ambiente, um dos quais preside, sendo composta ainda pelos seguintes elementos:

- a)
- b) Um representante da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
- c) [Anterior alínea b).]
- d) Um representante das organizações não governamentais de ambiente com actividade na Região;
- e) [Anterior alínea c).]
- f) Um representante de cada entidade gestora prevista no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, a operar na Região.»

Artigo 2.º

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/99/A, de 29 de Abril, é republicado em anexo, com as alterações introduzidas nos artigos referidos no presente diploma.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 24 de Outubro de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Novembro de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Artigo 1.º**Âmbito**

O Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, aplica-se à Região Autónoma dos Açores com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Competências

1 — A competência para a fixação de novos objectivos de valorização e reciclagem previstos na alínea c) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, será exercida mediante portaria conjunta dos Secretários Regionais da Economia e do Ambiente, sob proposta da comissão a que se refere o artigo 4.º do presente diploma.

2 — As normas regulamentares de execução técnica previstas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, são definidas por portaria conjunta dos Secretários Regionais da Economia e do Ambiente.

3 — As competências atribuídas à Inspeção-Geral das Actividades Económicas consideram-se reportadas e são exercidas pela Inspeção Regional das Actividades Económicas.

4 — As referências feitas e as competências atribuídas ao Instituto dos Resíduos, à Direcção-Geral do Ambiente e às direcções regionais do ambiente consideram-se reportadas e são exercidas pela Direcção Regional do Ambiente.

5 — As referências feitas ao ministério da tutela consideram-se feitas à secretaria regional da tutela.

6 — As referências feitas e as competências atribuídas às delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia consideram-se reportadas e são exercidas pela Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia.

7 — As competências atribuídas ao director-geral do Ambiente e ao presidente do Instituto dos Resíduos são exercidas pelo director regional do Ambiente.

Artigo 3.º

Coimas

O produto das coimas constitui receita da Região, salvo se o levantamento do auto e o processamento da contra-ordenação tiverem cabido a entidade com autonomia financeira, caso em que 40% do valor em causa constituirá sua receita própria.

Artigo 4.º

Comissão Regional de Acompanhamento da Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens (CRAGERE)

1 — É criada a Comissão Regional de Acompanhamento da Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens, abreviadamente designada por CRAGERE, com as atribuições e competências previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro.

2 — A CRAGERE integra dois representantes da Secretaria Regional do Ambiente, um dos quais preside, sendo composta ainda pelos seguintes elementos:

- Um representante da Secretaria Regional da Economia;
- Um representante da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
- Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- Um representante das organizações não governamentais de ambiente com actividade na Região;

e) Um representante da Câmara de Comércio e Indústria dos Açores;

f) Um representante de cada entidade gestora prevista no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, a operar na Região.

Artigo 5.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jurisprudência n.º 9/2001

Processo n.º 2026/2000 — 4.ª Secção

Acordam na Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça:

I — 1 — A Ex.^{ma} Magistrada do Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Lisboa interpôs o presente recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, ao abrigo do disposto no artigo 437.º, n.ºs 1, 2 e 4 do Código de Processo Penal, do acórdão dessa mesma relação de 23 de Fevereiro de 2000 (fls. 31 e 32), com o fundamento de que a decisão nele contida está em oposição com a constante do Acórdão da Relação de Évora de 11 de Janeiro de 2000 (junto por fotocópia certificada de fl. 10 a fl. 18), sendo que ambas as decisões foram proferidas no domínio da mesma legislação e respeitam à mesma questão de direito.

Trata-se da questão de saber se em processo de contração laboral a extinção do procedimento penal por despenalização das condutas, decretada após o julgamento em 1.ª instância, na qual se conheceu do pedido cível, afecta ou não a parte da sentença que tenha condenado em indemnização civil, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 187.º do Código de Processo do Trabalho, e, conseqüentemente, de saber se o tribunal de recurso está ou não impedido de conhecer desse pedido cível.

2 — Após parecer favorável do Ex.^{mo} Magistrado do Ministério Público, foi proferido o acórdão interlocutório a fls. 42 e 43, no qual foi decidido que os arestos referidos assentam em soluções opostas, no domínio da mesma legislação sobre a mesma questão de direito, verificando-se, assim, os requisitos legais da admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, pelo que foi ordenado o prosseguimento dos autos.

3 — O Ex.^{mo} Magistrado do Ministério Público junto deste Supremo deixou nos autos o muito bem elaborado parecer de fl. 47 a fl. 57, no qual, depois de judiciosas considerações, propõe a fixação de jurisprudência nos seguintes termos:

«A despenalização das contrações laborais, ocorrida durante ou após o julgamento, não está abrangida na excepção da alínea b) do n.º 2 do artigo 186.º do Código de Processo do Trabalho de 1981, pelo que não impede que os autos prossigam para apreciação dos pedidos de natureza cível formulados ou que a sentença se mantenha nessa parte, nos termos do artigo 187.º, n.º 2, do mesmo Código.»

II — Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

1 — Vejamos os termos das decisões em confronto.

O acórdão recorrido — da Relação de Lisboa de 23 de Fevereiro de 2000 — decidiu que «se o pedido cível está dependente da acção penal, segue-se logicamente, que, encontrando-se despenalizada a transgressão, com a extinção do respectivo procedimento, está este tribunal impedido, também, de conhecer dele, ficando na totalidade prejudicada a apreciação do objecto do recurso».

Por seu turno, o acórdão fundamento — da Relação de Évora de 11 de Janeiro de 2000 — entendeu que a extinção do procedimento criminal posterior ao julgamento em 1.ª instância «não afecta a parte da decisão que tenha condenado em indemnização cível, pois que se trata de um efeito de natureza não penal cuja sorte não é afectada pelo desaparecimento dos efeitos de natureza penal contidos na condenação».

Em ambos os casos se estava perante violações de cláusulas de convenções colectivas de trabalho, puníveis com multa, nos termos do artigo 44.º, n.ºs 1 e 7, do Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro, e, portanto, perante infracções de natureza contravencional, que depois da entrada em vigor da Lei n.º 118/99, de 11 de Agosto (para vigorar em 1 de Dezembro de 1999 — artigo 34.º), passaram a ter a natureza de contra-ordenações laborais, puníveis com coimas.

Na verdade, o artigo 30.º daquela Lei n.º 118/99 alterou a redacção do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, precisamente para qualificar como contra-ordenações as infracções às normas de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho passíveis de coimas, onde antes eram punidas com multa e, pacificamente, consideradas contra-ordenações.

2 — O acórdão recorrido arranca do entendimento de que o pedido cível se encontra dependente da acção penal e, por isso, acompanhará a sorte desta.

Ora, esta dependência carece de ser melhor analisada e compreendida, sob pena de se cair numa solução precipitada e incorrecta.

O problema tem sido estudado no âmbito do processo penal comum, onde o paralelismo não é completo, mas sempre oferecerá contributos úteis.

Por nos parecer particularmente impressivo, transcrevemos do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Junho de 1999 — no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 488, p. 49 — os seguintes trechos:

«Convém começar por esclarecer que a questão da indemnização a fixar pela prática de um crime pode ser resolvida por três vias, a saber:

A via independentista: segundo a qual tais indemnizações só podem e devem ser apreciadas e resolvidas nos e pelos meios próprios, ou seja, no foro cível e recorrendo ao processo civil, sendo o expediente criminal de todo inidóneo para esse fim, visto estar vocacionado exclusivamente para o conhecimento de matérias de natureza penal. Refira-se, ainda, que neste sistema, consagrado nos países anglo-saxónicos e no Brasil, os interessados têm que utilizar obrigatoriamente o procedimento civil e o tribunal cível para se fazerem pagar de eventuais danos ocasionados pela prática do crime;

A via interdependente ou alternativa: segundo a qual ambos os procedimentos, o criminal e o civil, são idóneos para conhecer da matéria da indemnização civil decorrente do ilícito criminal. Este sistema vigora em França e na Alemanha, sendo que os interessados são livres de escolher um ou outro caminho para obterem o ressarcimento dos seus prejuízos, mantendo ambos a mesma dignidade;

A via de adesão obrigatória da acção civil à acção penal: por esta via, o direito à indemnização por perdas e danos sofridos com o ilícito criminal só pode ser exercido no próprio processo penal, enxertando-se o procedimento civil a tal destinado na estrutura do procedimento criminal em curso. Neste sistema, os interessados só podem, em princípio, obter compensação para os prejuízos havidos com o crime, ‘colando-se’ ao processo penal e fazendo aí desencadear um expediente com esse fim, apenas lhe sendo permitido implementar pedido em separado nos casos previstos na lei. (Sobre isto, v. *Código de Processo Penal*, de Leal Henriques, Simas Santos e Borges de Pinho, vol. I, p. 331.)

É evidente que, perante a redacção do artigo 71.º do Código de Processo Penal, o regime imposto é o de adesão obrigatória, isto fundamentalmente por duas razões essenciais:

A primeira deriva do tom imperativo utilizado no próprio artigo 71.º citado: ‘o pedido [...] é deduzido’.

A segunda resulta de que o preceito apenas admite que o pedido de indemnização civil com base num crime só possa ser deduzido em separado nos casos previstos na lei, ou seja, nos casos em que se refere o artigo 72.º do mesmo diploma.»

Fazendo agora a análise do direito processual penal laboral, logo nos apercebemos de que aqui não vigora o princípio da adesão obrigatória, mas antes o princípio da interdependência ou alternativa.

Na verdade o artigo 186.º do Código de Processo do Trabalho de 1981 (aqui aplicável) estabelece:

«1 — Não tendo sido proposta acção cível, o pedido respeitante à obrigação cujo cumprimento constitui a infracção é formulado no respectivo processo penal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) As acções cíveis emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- b) Os casos em que a acção penal se extingue antes do julgamento;
- c) Os casos em que o Ministério Público não tiver exercido a acção penal dentro de três meses a contar da denúncia;
- d) Os casos em que o processo penal estiver sem andamento durante três meses;
- e) Os casos em que o ofendido prefira deduzir os seus direitos em processo cível.

3 — Para os efeitos da alínea e) do n.º 2, deve o ofendido, a solicitação do Ministério Público, declarar por escrito que opta pela acção cível.

4 — Tendo sido proposta a acção prevista no n.º 1 e nos casos referidos no n.º 2, o pedido só pode ser formulado em processo cível comum.»

E no artigo 187.º preceitua-se:

«1 — O Ministério Público deve formular o pedido cível na acusação ou despacho equivalente quando a ele tenham direito pessoas que lhe pertença patrocinar ou representar.

2 — O juiz, no caso de condenação, como no de absolvição, arbitrará ao lesado as quantias aplicáveis, ainda que isso não tenha sido requerido.»

Este regime foi profundamente alterado no Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro (para entrar em vigor em 1 de Janeiro de 2000 — artigo 3.º — e, portanto, não aplicável no caso dos autos), que logo no seu preâmbulo enuncia:

«Reforça-se igualmente o princípio da não obrigatoriedade da formulação do pedido cível na acção penal, já timidamente consagrado na versão actual.

E, na sequência de tal reforço, elimina-se a obrigatoriedade de o Ministério Público formular o pedido cível, na acusação ou despacho equivalente relativamente a pessoas cujo patrocínio ou representação lhe incumbisse, e que, implicando a sua prévia audição, desfavoreceria a celeridade, introduzindo delongas incompatíveis com a índole do processo penal, com risco, inclusive, de prescrição do respectivo procedimento; aliás, trata-se de prática que, não obstante o comando legal, vinha caindo em desuso. Do mesmo modo, em coerência com o sobredito princípio, elimina-se o princípio da oficiosidade da fixação de indemnização por perdas e danos, e, em contrapartida, e tendo sempre presente a especial natureza dos interesses em causa e a qualidade dos seus titulares, não tendo o ofendido proposto acção cível, estabelece-se a obrigatoriedade da sua notificação, juntamente com a do despacho que designa dia para julgamento, desde que a respectiva residência seja conhecida no processo, para, querendo, deduzir, por simples requerimento e sem necessidade de patrocínio judiciário, pedido cível respeitante à obrigação cujo incumprimento constitui a infracção.»

Isso mesmo consta do artigo 192.º do novo Código, que logo no seu n.º 1 estabelece o princípio geral:

«1 — Não tendo sido proposta acção cível, o pedido respeitante à obrigação cujo incumprimento constitui a infracção pode ser formulado no respectivo processo penal.»

Temos, assim, apesar das diferenças, claramente afirmado, em ambos os diplomas, o regime a que se chamou de interdependência ou alternatividade, em que pode compreender-se alguma autonomia entre as duas responsabilidades: a penal e a cível.

Deve, aliás, dizer-se que, mesmo no âmbito do direito processual penal comum, onde o princípio da adesão obrigatória resulta pacificamente do artigo 71.º do Código de Processo Penal, alguns autores sustentam a existência de autonomia entre a responsabilidade penal e a responsabilidade civil — cf. Prof. Germano Marques da Silva, em *Curso de Processo Penal*, vol. 1, p. 79.

Precisamente porque a lei processual penal admite que, no caso de absolvição pelo crime, o tribunal condene em indemnização civil sempre que o pedido respectivo vier a revelar-se fundado — artigo 377.º, n.º 1.

Com a exigência de que se funde na mesma causa de pedir, ou seja, que assente nos mesmos factos que são também pressuposto da responsabilidade criminal,

o que vem a circunscrevê-la à responsabilidade civil contratual — cf. o citado Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Janeiro de 1999.

Ora, como vimos, também o transcrito artigo 187.º do Código de Processo do Trabalho, no seu n.º 2, manda arbitrar ao lesado as quantias aplicáveis no caso de condenação, como no de absolvição.

E é aqui — no caso de absolvição — que a autonomia verdadeiramente se manifesta, revelando as duas acções distintas e autónomas na unidade formal do processo penal.

Tanto basta para sustentar a conclusão de que, extinta a acção penal por despenalização da conduta, deve o processo prosseguir para conhecimento do pedido cível, desde que a extinção não ocorra antes do julgamento, como prescreve a alínea b) do n.º 2 do artigo 186.º do Código de Processo do Trabalho, atrás transcrita.

Como bem sustenta o Ex.º Procurador-Geral-Adjunto, a expressão «antes do julgamento» só pode ser entendida como «início do julgamento», não tendo qualquer sentido a ideia de referir-se ao trânsito em julgado.

O Código de Processo Penal — artigo 72.º, alínea b) — já adoptou a expressão «antes de a sentença transitar em julgado» mais tarde substituída pela expressão «antes do julgamento» — Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto —, o que denuncia claramente o sentido da alteração, fazendo a aproximação ao regime processual laboral.

No caso dos autos, o pedido cível foi apreciado na sentença da 1.ª instância, aí obtendo condenação, mas o acórdão recorrido ordenou o arquivamento dos autos, julgando «na totalidade prejudicada a apreciação do objecto do recurso», em resultado da despenalização da contravenção, com a consequência da extinção do respectivo procedimento.

A solução encontrada tem ainda por si considerações de outra natureza, como bem refere o Ex.º Procurador-Geral-Adjunto com a propositada citação do Prof. Figueiredo Dias.

São considerações de economia processual, de celeridade e também de protecção dos lesados, economicamente desfavorecidos, atendendo à natureza dos interesses em jogo, normalmente remunerações do trabalho a que, fundadamente, se atribui carácter quase alimentício e, por isso mesmo, a reclamar soluções rápidas e eficazes.

De resto, este Supremo Tribunal de Justiça no Acórdão da Secção Criminal de 13 de Outubro de 1999, processo n.º 1174/98, no âmbito do crime de emissão de cheque sem provisão, decidiu que nas situações em que a absolvição decorra da conclusão de inexistência de crime, apenas por virtude de descriminalização, o tribunal deve conhecer do pedido de indemnização civil, já que nesses casos a obrigação civil de indemnização derivou daquela emissão, facto então considerado ilícito e integrante de crime e produzindo efeitos civis que a posterior alteração da lei não prejudica.

O paralelismo é manifesto e dispensa comentários.

III — Na conformidade do que fica exposto, acorda-se no plenário da Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça em:

Conceder provimento ao recurso, revogando o acórdão recorrido, para que o Tribunal da Rela-

ção de Lisboa conheça do recurso na parte respeitante à indemnização cível; e
Fixar, nos termos do artigo 445.º do Código de Processo Penal, a seguinte jurisprudência:

«A despenalização das contravenções laborais, por efeito da aplicação do disposto no artigo 30.º da Lei n.º 118/99, de 11 de Agosto, decretada depois da sentença da 1.ª instância que condenou também em indemnização cível, nos termos do n.º 2 do artigo 187.º do Código de Processo do Trabalho, não prejudica a apreciação do recurso

interposto daquela sentença, na parte respeitante à indemnização cível.»

Cumpra-se o disposto no artigo 444.º do Código de Processo Penal.
Sem custas.

Lisboa, 24 de Outubro de 2001. — *José António Mesquita — José Manuel Martins d'Azambuja Fonseca — Alípio Duarte Calheiros — Mário José de Araújo Torres — João Alfredo Diniz Nunes — António Manuel Pereira — Victor Manuel Pinto Ferreira Mesquita — Pedro Silvestre Nazário Emérico Soares.*

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
Assinatura CD mensal	159,62	32 000	204,51	41 000
CD histórico (1974-1999)	473,86	95 000	498,80	100 000
CD histórico (1990-1999)	224,46	45 000	249,40	50 000
CD histórico avulso	67,34	13 500	67,34	13 500
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
DR, 1.ª série	64,84	13 000	84,80	17 000
DR, 2.ª série	64,84	13 000	84,80	17 000
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	64,84	13 000	84,80	17 000

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,20 — 240\$00



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47, Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 31 440 58 64
- Loja do Cidadão (Viseu) Urbanização Quinta das Mesuras,
Avenida R. D. Duarte, lote 9
Telef. 23 248 49 48 Fax 23 248 49 52

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa